



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PC nº 179.11.2020

Senhor presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso **Projeto de Lei nº 38**, de 26 de novembro de 2020, que autoriza o Município de Santo André a celebrar acordo de parcelamento de débitos com o Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, e dá outras providências.

Visa a presente propositura autorizar a adesão ao parcelamento de débito da contribuição patronal e do aporte financeiro mensal, para cobertura de déficit atuarial do Regime Simples, devido ao Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, não repassados no período de 01 de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Cabe destacar que o assunto é tratado pela Lei Complementar nº 173/2020, que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19, na qual se estabeleceram regras flexíveis e temporárias à responsabilidade fiscal da União, Estados e dos Municípios, inclusive na seara previdenciária, *in verbis*:

*Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*

(...)

*§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.*

Além do mais, a Portaria nº 14.816/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que regulamentou o art. 9º da supramencionada lei complementar, prescreveu o seguinte:

*“Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta*



*Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.”*

Neste sentido, fica cristalino que a pretensão municipal está escoimada em texto legal, apontando, assim, a sua legalidade e regularidade, inclusive, quanto ao prazo de parcelamento fixado em 60 (sessenta) meses, conforme permissivo constitucional previsto no §11, do art. 195.

Diante do exposto, aguarda este Executivo venha essa Colenda Câmara acolher e aprovar o incluso projeto de lei, nos termos do § 1º, do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, manifestamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro

Presidente



Presidência da Câmara Municipal de Santo André - [www.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade](http://www.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade)  
com o identificador 310034003900320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

## **PROJETO DE LEI Nº 38, DE 26.11.2020**

**AUTORIZA** o Município de Santo André a celebrar acordo de parcelamento de débitos com o Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, e dá outras providências.

**PAULO SERRA**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 0290/2020 - IPSA,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Santo André a firmar termo de adesão ao parcelamento de débito da contribuição patronal e do aporte financeiro mensal, para cobertura de déficit atuarial do Regime Simples, devido ao Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, não repassados no período de 01 de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único.** O termo de adesão ao parcelamento, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, devendo ser formalizado até a data de 31 de janeiro de 2021.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido, os valores originais da contribuição patronal e dos aportes financeiros serão atualizados pela meta atuarial da política de investimentos vigente à época do pagamento, a média simples do IPCA e INPC, acrescido da taxa de juros de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) ao ano, acumulada desde a data de vencimento, até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

**Art. 3º** No caso de reparcelamento, da contribuição patronal e do aporte financeiro não realizados, deverá ser observado o disposto no art. 2º desta lei para atualização e apuração do montante devido.

**Art. 4º** O atraso no pagamento da parcela acarretará na atualização pelo mesmo índice e juros estabelecidos nos artigos 2º e 3º desta lei, mais multa de 1% (um por cento), ao mês, acumulados desde a data de vencimento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 26 de novembro de 2020.

**PAULO SERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

